



PROJETO DE LEI Nº de 2024.
(Deputado Pompeo de Mattos)

Altera as leis nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nº 10.880, de 9 de junho de 2004, nº 11.124, de 16 de junho de 2005, e nº 12.695, de 25 de julho de 2012, para autorizar, nas situações que especifica, o remanejamento de eventuais saldos financeiros de exercícios anteriores e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

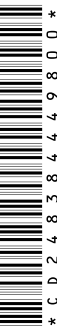
Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 77-A Em caso de situação de emergência ou estado de calamidade, os saldos nas contas de programas e ações voltados à manutenção e desenvolvimento do ensino não empenhados e referentes a exercícios anteriores poderão ser remanejados para outros programas por meio de processo simplificado, desde que os recursos sejam utilizados para a reconstrução de estruturas danificadas ou destruídas, reposição de equipamentos inutilizados em razão da situação causadora da emergência ou calamidade e custeio necessário à normalização das atividades de ensino, sem prejuízo de análise posterior da adequação dos gastos e das responsabilidades civil e penal cabíveis, conforme regulamento.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

§ 6º A redução prevista no § 3º não se aplica ao remanejamento de saldos que sejam utilizados na recomposição do Programa em virtude de danos causados por evento gerador de situação de emergência ou estado de calamidade.





.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.....
.....

§ 8º Eventuais saldos do Fundo de Habitação de Interesse Social poderão ser utilizados para a realização de obras e serviços a elas vinculados que não constem do contrato ou termo de repasse original, desde que compatíveis com o Plano Habitacional de Interesse Social e aprovadas pelo agente operador do FNHIS em processo simplificado de aditamento contratual.

.....” (NR)

Art. 4º A Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º.....
.....

§ 1º O FNDE poderá autorizar a reprogramação dos saldos remanescentes mediante justificativa fundamentada dos entes beneficiários.

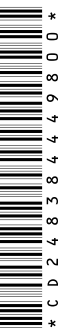
§ 2º Em caso de situação de emergência ou estado de calamidade, a reprogramação dos saldos referidos no § 1º deverá ser autorizada mediante processo simplificado e no prazo de até trinta dias após o envio da justificativa.

.....” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As fortes chuvas e enchentes que atingiram o Rio Grande do Sul em setembro de 2023 se repetiram em maio de 2024 com maior força destruidora. Ao mesmo tempo em que precisamos investir na prevenção de desastres semelhantes, precisamos disponibilizar os meios para a reconstrução. Para a consecução desse





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

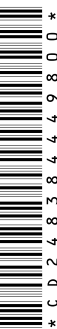
objetivo, a Lei nº 14.029, de 28 de julho de 2020, nos dá um bom exemplo a ser seguido. Em seu art. 6º, autoriza-se, sempre que houver a vigência de qualquer estado de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, o remanejamento de saldos de exercícios financeiros anteriores entre contas destinadas aos serviços de assistência social. Na área da saúde, a Lei Complementar nº 172, de 15 de abril de 2020, alterada pela Lei Complementar nº 205, de 9 de maio de 2024, permite a transferência de saldos financeiros remanescentes de exercícios anteriores entre programas integrantes dos Fundos de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que investidos na própria área da saúde, até 31 de dezembro de 2024.

O remanejamento desses saldos em momentos de emergência ou calamidade não apenas disponibilizará mais recursos para a reconstrução, como também permitirá a necessária flexibilidade para se atender as diferentes demandas surgidas diante da catástrofe.

Em nossa proposição, sugerimos incluir os fundos destinados ao investimento na educação e em habitações sociais entre os que poderão ter sua gestão flexibilizada para atender as necessidades de uma tragédia. Note-se que a flexibilização não é, nem poderia ser, total. O remanejamento deve se dar entre programas da área e da destinação original de cada fundo.

Assim, a inclusão da orientação geral na Lei de Diretrizes e Bases da Educação de que, em caso de situação de emergência ou estado de calamidade, os saldos nas contas de programas e ações voltados à manutenção e desenvolvimento do ensino referentes a exercícios anteriores poderão ser remanejados para outros programas por meio de processo simplificado, desde que os recursos sejam utilizados para a reconstrução de estruturas danificadas ou destruídas, reposição de equipamentos inutilizados em razão da situação causadora da emergência ou calamidade e custeio necessário à normalização das atividades de ensino. Essa simplificação, porém, não se dará em prejuízo de análise posterior da adequação dos gastos e da apuração das responsabilidades civil e penal cabíveis, conforme regulamento a ser elaborado pelo Poder Executivo.

A lei que institui o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE já prevê a possibilidade da utilização de saldos existentes em 31 de





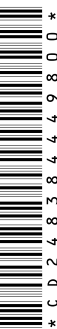
dezembro de cada ano nos exercícios posteriores, mas determina que a parcela dos saldos incorporados que exceder trinta por cento do valor previsto para os repasses à conta do PNATE, no exercício no qual se der a incorporação, será deduzida daquele valor. Sugerimos excluir essa redução em caso de situação de emergência ou calamidade no ano do exercício.

A Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, que cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS, em seu art. 12, estabelece que os recursos do Fundo serão aplicados de forma descentralizada, por intermédio dos Estados, Distrito Federal e Municípios. Para receber os recursos, esses entes federados devem criar Fundo próprio de Habitação de Interesse Social, apresentar Plano Habitacional de Interesse Social e firmar termo de adesão ao SNHIS, conforme incisos I, III e IV do referido artigo. O Plano Habitacional deve conter um conjunto articulado de diretrizes, objetivos, metas, ações e indicadores que guiarão os investimentos realizados a partir do FNHIS.

Todavia, a realidade local por vezes implica na mudança de planos e em um necessário reordenamento das ações. Por vezes, os recursos destinados a um Plano inicial são melhor racionalizados e há economia, outras vezes, metas iniciais devem ser abandonadas em virtude de questões supervenientes, de modo que sobram saldos nos Fundos locais de habitação social. Esses recursos, já disponibilizados para obras habitacionais, devem cumprir sua função e não devem permanecer parados na instituição bancária, nem ser devolvidos sem que se busque uma alternativa.

A proposta é incluir na lei a previsão de remanejamento de saldos. Entendemos que os recursos não podem perder sua vinculação com a habitação social, portanto devem ser compatíveis com o Plano Habitacional de Interesse Social, e o processo deve ser simplificado e desburocratizado.

A alteração que pretendemos para a Lei nº 11.124/2005 é a inclusão de um parágrafo em seu art. 12, que abre a possibilidade de uso de eventuais saldos. O mesmo dispositivo exige a compatibilidade com o Plano Habitacional e determina que o processo de aditamento contratual seja simplificado e ocorra no âmbito do agente operador. Permitir que a Prefeitura e a Caixa resolvam a questão dará agilidade aos procedimentos. Ademais, a proximidade entre os interessados facilitará a análise,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

evitando travamentos que certamente ocorreriam se o aditamento precisasse de outras instâncias de consulta ou deliberação.

Finalmente, propomos alterar a Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012. A legislação vigente já permite que o FNDE autorize a reprogramação dos saldos remanescentes mediante justificativa fundamentada dos entes beneficiários. Nossa proposta inclui apenas dispositivo que exige, em caso de calamidade, que o processo de autorização possua rito simplificado e tenha resposta em até trinta dias após o envio da solicitação. Nesses casos, a celeridade é importante e consideramos 30 dias um prazo razoável para concluir a análise.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares para o aperfeiçoamento e a aprovação deste Projeto de Lei.

Brasília, de maio de 2024.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
PDT- RS



Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248384449800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos

